

Ilustríssima Senhora
Chefe do DEPES
BANCO CENTRAL DO BRASIL
Brasília-DF

PEDIDO ADMINISTRATIVO

Assunto: Considerar como data da posse a do vínculo originário para efeito de enquadramento nas normas da Lei nº 12.618/2012

O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL, representado por seu presidente, **Daro Marcos Piffer**, vem à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de representante dos servidores do Banco Central do Brasil, apresentar o presente **PEDIDO ADMINISTRATIVO**, conforme as razões de fato e de direito que passa a expor:

I. OBJETO DO PEDIDO

O **SINAL** esteve presente na posse de 250 novos servidores do BACEN ocorrida no último dia 03 de junho de 2014.

Constatou, na ocasião, que os novos servidores provenientes, sem interrupção, de outros entes federativos (administração estadual, distrital e municipal), bem como aqueles advindos das carreiras militares, foram orientados a preencher no formulário próprio, como data de ingresso no serviço público, a data da posse, o que a toda evidência não corresponde à realidade e lhes acarreta enorme prejuízo em face das novas regras previdenciárias instituídas pela Lei nº 12.618/2012.

Em face do exposto, pretende o **SINAL** que seja corrigido o procedimento e garantido aos novos servidores dessa Casa, que já eram servidores públicos de outras esferas da Federação e aqueles oriundos das carreiras militares, o direito de registrar a data de ingresso conforme certidões expedidas pelos órgãos de origem, mantendo-os vinculados ao Regime Próprio de Previdência da União na modalidade anterior à instituição do FUNPRESP, considerando-se como data de ingresso no serviço público a do vínculo anterior e ininterrupto.

Trata-se de matéria relevante e urgente, considerando que os novos servidores do **BACEN** encontram-se no prazo para optar pelas novas regras

Luiza Karina
BACEN/DEPES/PROTUDO_0 11/Jun/2014 0000000 10:27

Del

do FUNPRESP ou permanecer no regime próprio do servidor.

II – DA LEGITIMIDADE DO REQUERENTE

Trata o presente pedido administrativo sobre a necessidade de alteração do critério adotado pelo **BACEN** que exigiu dos servidores recém-empossados e oriundos de outras esferas da Federação e das carreiras militares o registro da data da posse como de ingresso no serviço público.

Por se tratar de incontestável interesse de parte da categoria representada pelo Requerente, está legitimado ao presente ato, nos termos do artigo 8º, III, da Constituição Federal e artigo 9º, III da Lei nº 9.784/99. A Lei nº 8.112/90, no artigo 240, também assegura aos servidores civis federais representação através do Sindicato.

Destarte, tanto a ordem constitucional vigente quanto os fins institucionais da entidade legitimam a apresentação do presente pedido.

III. DAS RAZÕES QUE FUNDAMENTAM O PRESENTE PEDIDO

A exigência para que os novos servidores do BACEN registrem a data da posse como a data de ingresso no serviço público, desprezando o tempo anterior prestado a administrações estaduais, distritais ou municipais, ou ainda o tempo nas carreiras militares, gera efeitos prejudiciais em relação ao vínculo desses servidores para com o Regime de Previdência Próprio da União.

É que a data da posse no serviço público é determinante para efeito de enquadramento nas normas da Lei nº 12.618/2012. Veja-se o que dispõe a lei a respeito:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem ingressado no serviço público:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

Como se vê o que resta claro a partir do artigo 3º e §§ 7º e 8º da Lei nº 12.618/2012 é que os servidores que ingressarem no serviço público a partir da vigência da lei que criou o Funpresp estarão, obrigatoriamente, vinculados ao regime de previdência complementar e submetidos ao teto do Regime Geral de Previdência Social; Aqueles que ingressaram antes da vigência do regime complementar, **poderão** optar pelo novo regime ou permanecer no regime antigo.

O fato de a lei referir apenas "*serviço público*" sem identificar a esfera de Poder não dá à Administração o poder de interpretar o texto legal de forma restritiva, aceitando apenas como data de ingresso anterior a posse, aquele prestado no âmbito federal, nem de excluir aqueles oriundos das carreiras militares, pois, como é de fácil compreensão, o legislador não criou tais limitações.

Tanto é assim que o artigo 22 da lei considera para fins previdenciários o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal:

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Não fora apenas a interpretação restritiva dada pela Administração que deve ser rechaçada, tem-se a considerar que a Constituição da República estabelece o regime de previdência no serviço público e os direitos e deveres decorrentes **para todos os entes da Federação e respectivos poderes**. *Verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

A Constituição Federal exige, em caso de aposentadoria voluntária, o interstício de **dez anos no serviço público** e cinco no cargo, o que se aplica a todos os “servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações”. Não há no artigo 3º nenhum elemento capaz de excluir entidades ou entes da Federação da regra.

Por outro lado, o artigo 201 da Constituição Federal assegura a contagem recíproca do tempo de contribuição aos diversos regimes previdenciários para o benefício, como se vê:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

A análise da legislação mencionada permite concluir que a exigência imposta aos novos servidores dessa Autarquia, de desconsiderarem como data de ingresso no serviço público a do cargo anterior e ininterrupto, e, desta forma, impor-lhes como única opção a adesão ao Funpresp, deve ser revista retificando-se a data de ingresso para aquela constante da certidão emitida pelo órgão de origem.

A pretensão aqui exposta encontra amparo no Parecer nº GM-13 da Advocacia Geral da União, aprovado pelo Presidente da República em 11.12.2000 e publicado no DOU de 13.12.2000 que protege o servidor que tomar posse na mesma data da exoneração, reconhecendo o tempo de serviço prestado em outros entes públicos. *Verbis*:

“27. A posse e a exoneração, cujos efeitos vigem a partir de uma mesma data, mesmo que envolvendo diferentes segmentos federativos, não proporcionam descontinuidade na qualidade de servidor público, de modo a elidir o amparo do art. 3º da Emenda Constitucional n. 20, de 1998.” (destacou-se)

Invoca-se em favor dos novos servidores que se encontram na situação aqui noticiada recente decisão proferida pelo Juiz Federal Cleberson José Rocha, Relator Convocado no Agravo de Instrumento nº 0004118-63.2014.4.01.0000/DF, reconhecendo o direito dos servidores oriundos de outras entidades e órgãos da Administração que ingressaram antes da instituição do regime de previdência complementar de que trata a Lei 12.618/2012, e que não

tiveram ruptura de vínculo, de só se vincular ao novo regime complementar **se fizerem expressa opção. Veja-se:**

"AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0004118-63.2014.4.01.0000/DF
Processo Orig.: 0077375-43.2013.4.01.3400

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DANIEL TARTARI GENERALI E OUTROS (AS) contra decisão proferida pelo MM. Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetiva suspender os efeitos dos §§ 7º e 8º do artigo 3º e artigo 22 da lei 12.618/2012, em consequência garantir aos agravantes o direito de optar pelo novo regime de previdência.

2. Sustentam que foram aprovados em certame para o cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil – ATRFB. Afirmam que, por serem servidores públicos egressos de entes da federação, no momento em que tomaram posse, foram aplicadas as determinações contidas na Lei nº 12.618/2012, que instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais.

3. Argumenta que não pode ocorrer distinção entre servidores Estaduais, Municipais, Distritais e Federais, principalmente pelo fato de que os aludidos servidores não tiveram a quebra do vínculo laboral com a administração pública. Pugnou, pois, pela atribuição de efeito suspensivo o ao presente instrumento.

4. É o relatório. Decido.

5. Com razão os agravantes.

6. A controvérsia central cinge-se sobre a vinculação ao regime próprio de previdência da União decorrente de posse em cargo público federal, sendo o empossado oriundo de outro regime próprio de previdência na condição de servidor público titular de cargo efetivo.

7. A Administração firmou o entendimento de que deve ser considerada a posse no novo cargo o vínculo originário para efeito de enquadramento nas normas da Lei 12.618/2012.

8. Essa lei prevê nos § 7 e 8º do art. 3º as seguintes regras: a) estará vinculado do regime de previdência complementar e submetido ao teto do Regime Geral de Previdência Social – RGPS: a) aqueles servidores que ingressaram no serviço público após a partir da vigência do regime de previdência complementar; e b) aqueles que ingressaram ante a vigência do regime complementar, mas que optarem por vincular ao regime complementar de previdência.

9. A regra, por exclusão, é que os servidores que ingressaram no serviço público antes da vigência do regime de previdência complementar teriam as garantias até então previstas no art. 40 da Constituição, dentre elas não estar submetido ao teto do RGPS.

10. Pois bem, ao interpretar a norma a Administração entendeu que considera para efeito do direito de opção a vinculação da pessoa ao serviço público atual e não o vínculo anterior, ainda que sem perda da continuidade, se o servidor já ostentava essa condição, mas vinculado a outro regime próprio de previdência.

11. Essa interpretação não encontra amparo na Constituição e no texto expresso da própria norma interpretada. Vejamos.

12. A Constituição estabelece o regime de previdência no serviço público e direitos e deveres decorrentes para todos os entes da Federação e respectivos poderes. Bem assim, estabelece requisitos de permanência no serviço público e no cargo. Confira-se:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

13. A norma do inciso III é expressa quando exige interstício de dez anos no serviço público e cinco no cargo para a aposentadoria voluntária (...dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo...). Tal demonstra que se deve considerar a vinculação ao serviço público, compreendido as entidades dos diversos entes da federação e respectivos poderes, devendo para se aposentar no cargo o tempo de cinco anos. O que não se pode é haver rompimento do vínculo, mas a mudança é admitida expressamente pelo texto.

14. Para confirmar essa interpretação o § 16 é novamente expresso:

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

15. Para afastar qualquer dúvida os §§ 7º e 8º do art. 3º e do art. 22 da Lei nº 12.618/2012, objetivando garantir o direito de opção ou não pelo novo regime de previdência, estabelecem novamente a mesma norma:

Art. 3º Aplica-se o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, aos servidores e membros referidos no caput do art. 1º desta Lei que tiverem **ingressado no serviço público**:

I - a partir do início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, independentemente de sua adesão ao plano de benefícios; e

II - até a data anterior ao início da vigência do regime de previdência complementar de que trata o art. 1º desta Lei, e nele tenham permanecido sem perda do vínculo efetivo, e que exerçam a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

(...)

§ 7º O prazo para a opção de que trata o inciso II do caput deste artigo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar instituído no caput do art. 1º desta Lei.

§ 8º O exercício da opção a que se refere o inciso II do caput é irrevogável e irretratável, não sendo devida pela União e suas autarquias e fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite previsto no caput deste artigo.

16. Finalmente, para deixar indene de dúvida a legislação é clara no direito de o servidor contar o tempo de contribuição aos diversos regimes previdenciários para o benefício.

17. Sobre o tema, relevante trazer à colação o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nestes termos:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(grifos do relator)

18. A Lei 12.618/2012 estabelece:

Art. 22. Aplica-se o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

19. Ressalte-se que o servidor público federal, ao tomar posse em novo cargo público, não será compelido a aderir ao novo regime de previdência complementar, principalmente pelo fato de não ter havido ruptura com o serviço público.

20. Dessa forma, os servidores oriundos de outras entidades e órgãos da Administração que ingressaram antes da instituição do regime de previdência complementar de que cuida a Lei 12.618/2012, que não tiveram ruptura de vínculo somente estarão vinculados a esse regime complementar se fizerem expressa opção.

21. O perigo na demora é reduzido, mas existe em razão de eventual necessidade de gozo de benefício por incapacidade temporária ou permanente, com repercussão valor imediato do benefício, e também na dificuldade financeira que poderá ocorrer pela contribuição em valor maior ao final deferida e recolhimento retroativo – pois o direito buscado resultará em contribuição sobre o total da remuneração e não limitado ao teto do RGPS. Esse último fundamento representa perigo em reverso para a Administração.

22. Finalmente, a medida é plenamente reversível, se os autores forem vencidos ao final, havendo em favor deles direito de restituição.

23. Pelo exposto, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo para determinar a vinculação dos agravantes ao regime de previdência próprio da União com direitos e deveres estabelecidos no art. 40 relativos ao seu ingresso originário no serviço público, ressalvado o direito de opção pelo regime complementar.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.
Brasília, 13 de fevereiro de 2014.

JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA
RELATOR CONVOCADO"

No mesmo sentido decidiu o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian no Agravo de Instrumento nº. 0051276-51.2013.4.01.0000/DF em situação idêntica:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0051276-51.2013.4.01.0000/DF**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Associação Nacional dos Advogados da União - ANAUNI contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 14ª Vara em Exercício da Titularidade na 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado nos autos da Ação Ordinária n. 42311-69.2013.4.01.3400, objetivando garantir que a opção dos Advogados da União pelo regime de previdência complementar seja retratável e revogável até o final da demanda, de sorte que a escolha definitiva – irretroatável e irrevogável – seja realizada apenas quando, após o trânsito em julgado do feito, seja aberta ao agente público a possibilidade de aderir a regime de previdência anterior.

2. A decisão recorrida, no que relevante à controvérsia, está assim consignada (fls. 27/28):

“Pretende a Associação autora garantir aos seus substituídos, oriundos de outros entes da federação, que a opção pelo regime de previdência complementar seja retratável e revogável de forma que a escolha definitiva - irretroatável e irrevogável - seja realizada apenas quando, após o trânsito em julgado do feito, seja aberta ao agente público a possibilidade de aderir a regime de previdência anterior.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a coexistência dos requisitos da prova inequívoca, da verossimilhança da alegação e de que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, "caput", I e II), além da vedação de irreversibilidade do provimento antecipado (CPC, art. 273, § 2º).

Em verdade, a Associação autora insurge-se contra a suposta distinção feita pela Lei 12.618 / 2012 entre os servidores estaduais, distritais, municipais e os federais, sem perda de vínculo, que optaram pelo regime de previdência complementar nos termos do art. 3º, II da mesma lei, pretendendo provimento antecipatório que atribua efeito prospectivo à opção para, a partir da nova opção tornar-se irrevogável e irretroatável, o que encontra óbice no §8º do art. 3º da citada lei, afastando, assim, a verossimilhança da alegação.

(...)”

3. Irresignada, argumenta a agravante que foi instituído pela União o novo regime de previdência complementar por meio da Lei n. 12.618/2012, possibilitando aos servidores que ingressarem no serviço público federal antes do início da vigência do novo regime a opção pela Funpresp-Exe ou a permanência no sistema previdenciário antigo.

4. Alega que, aos servidores nomeados após a vigência do novo regime de previdência, que já detinham cargo público na esfera estadual, municipal ou distrital, ainda que não tenham interrompido seu vínculo para assumir cargo público federal, não foi ofertada a manutenção do regime de previdência anterior à instituição da Funpresp-Exe, e receberão apenas um benefício especial, nos termos previsto no art. 22 da Lei n. 12.618/2012.

5. Sustenta a agravante que essa impossibilidade de escolha afronta o §16 do art. 40 da Constituição Federal, que determina que os servidores que já detinham cargo no serviço público somente serão submetido ao novo regime de previdência mediante prévia e expressa opção, sem estabelecer qualquer restrição quanto à natureza do vínculo no serviço público – se federal, estadual, municipal ou distrital.

6. Assim, tendo em vista que a opção pelo regime previdenciário é irrevogável e irretroatável (§8º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012), busca-se suspender a irretroatabilidade e irrevogabilidade da escolha de forma temporária para aquele grupo, até que se decida se poderão ou não se vincular ao regime previdenciário vigente quando de sua primeira investidura no serviço público.

7. Requer, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para garantir que a opção dos Advogados da União pelo regime de previdência complementar seja retratável e revogável até o final da demanda, de sorte que a escolha definitiva seja realizada apenas quando, após o trânsito em julgado, seja aberta ao agente público a possibilidade de aderir ao Regime de Previdência anterior.

Autos conclusos, **decido**.

9. Razão parece assistir à agravante na hipótese.

10. Isso porque o que ora se busca é garantir o resultado útil do feito de origem e evitar prejuízos aos Advogados da União, nomeados após a entrada em vigor do plano de previdência complementar instituído pela Lei n. 12.618/2012, que já detinham vínculo com o serviço público estadual, municipal e distrital.

11. Pois irressignava-se a agravante contra o art. 22 da referida lei, que dispõe que esse grupo de servidores não tem a opção de escolha pelo regime de previdência que já detinham, mas tão somente do benefício especial previsto nos §§1º a 8º do art. 3º da Lei 12.618/2012, o que sustenta a agravante contrariar o §16 do art. 40 da Constituição Federal.

12. Dessa forma, considerando que a opção pelo regime de previdência é irretratável e irrevogável, os servidores nomeados após a vigência do novo plano de previdência complementar, que já detinham vínculos estadual, municipal e distrital, poderão ser prejudicados, pois impedidos de optarem pelo regime antigo e não poderão voltar atrás quanto ao regime especial de previdência já enquadrados nos termos do art. 22 da Lei n. 12.618.

13. Não me parece que suspender os efeitos do §8º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 para esse grupo de servidores gere qualquer prejuízo aos agravados, tendo em vista que se a agravante obtiver êxito final na demanda, os servidores recém-nomeados que já detinham vínculo com o serviço público estadual, municipal ou distrital poderão exercer o direito de opção expresso no §16 do art. 40 da Constituição Federal de acordo com o §8º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 – irrevogável e irretratável. E se não obtiver êxito, se restabelece a imposição do citado parágrafo, voltando a ser irrevogável e irretratável a condição daquele grupo de servidores quanto à previdência complementar, mantendo-se a situação que já tinham desde a entrada em vigor do novo regime de previdência.

Pelo exposto, defiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, e suspendo os efeitos do §8º do art. 3º da Lei n. 12.618/2012 somente para os servidores nomeados após a vigência do novo regime de previdência, que já detinham cargo público na esfera estadual, municipal ou distrital, que não tenham interrompido seu vínculo para assumir cargo público federal, até o trânsito em julgado do feito de origem.

Oficie-se ao MM. Magistrado prolator do *decisum* recorrido, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

Publique-se. Intimem-se os agravados, facultando-lhes apresentar contraminuta no prazo legal (inciso V do art. 527 do CPC)

Brasília, 30 de setembro de 2013.

Desembargador Federal **JIRAIR ARAM MEGUERIAN**
Relator"

IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria seja dado o necessário acolhimento ao presente pedido administrativo a fim de serem tomadas as providências cabíveis de modo a garantir aos novos servidores dessa Casa, que já eram servidores públicos de outras esferas da Federação e aqueles oriundos das carreiras militares, o direito de registrar a data de ingresso no serviço público conforme certidões expedidas pelos órgãos de origem, mantendo-os vinculados ao Regime Próprio de Previdência da União na modalidade anterior à instituição do FUNPRESP.

Ante a relevância da matéria e o prazo determinado para que seja efetuada a opção, requer seja o presente pedido apreciado em caráter de urgência.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília, 10 de junho de 2014.


DARO MARCOS PIFFER
Presidente SINAL